



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068556-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente CARLOS EDUARDO DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2068556-49.2025.8.26.0000 – São José dos Campos

Impetrante : Silvia Caniver Drago (Defensoria Pública)

Paciente : Carlos Eduardo da Silva

Impetrado : MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário

Voto n.º : 45.761

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Carlos Eduardo da Silva, preso em flagrante por furto qualificado, sem emprego de violência ou grave ameaça. O suposto constrangimento ilegal decorre da decretação da prisão preventiva, que teria sido fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito. Argumenta que a prisão é desproporcional e que medidas cautelares alternativas seriam adequadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade e a necessidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de falta de fundamentação idônea e desproporcionalidade da medida.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública, devido à gravidade dos fatos e à reincidência do paciente em crimes patrimoniais.

4. A decisão atacada está fundamentada, demonstrando as razões da custódia excepcional, sendo a prisão preventiva necessária para evitar risco à sociedade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

A Defensora Pública Silvia Caniver Drago impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **CARLOS EDUARDO DA SILVA**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São José dos Campos.

Narra a impetrante o paciente foi preso em flagrante por delito que não possui, como elementares do tipo, o emprego de violência ou grave ameaça. Afirma que a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, baseando-se apenas na gravidade abstrata do delito. Entende que a medida é desproporcional, sendo possível a adoção de cautelares distintas. Alega que a exigência de ocupação lícita é descabida. Sustenta que, se condenado, o paciente fará jus a regime menos gravoso que o fechado. Reitera a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, afirmando que a prisão deve ser decretada em último caso. Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao paciente (páginas 1/8).

O pedido liminar foi negado e as informações foram dispensadas (páginas 111/114).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 127/130).

É o relatório.

A impetração busca a revogação da prisão preventiva do paciente, aos argumentos de desproporcionalidade da medida e inidoneidade da fundamentação utilizada na decisão que a decretou.

Segundo consta no boletim de ocorrência (páginas 10/14), policiais militares foram acionados via Base Operacional, sendo informado que um veículo GM/Prisma de cor vermelha, ostentando as placas FLS-9F61, estava envolvido em um furto ocorrido na "Drogaria São Paulo" localizada na Rua Guarani, 374, - Barra da Lagoa - Ubatuba/SP e estaria trafegando pela Rodovia Oswaldo Cruz, sentido Taubaté.

Logo depois, visualizaram o veículo trafegando pela Rodovia Carvalho Pinto, na altura do KM 92, sentido São Paulo, momento em que retornaram e começaram a realizar o acompanhamento do automóvel, logrando êxito em abordá-lo no KM 74,5, sentido Oeste (São Paulo).

Durante a abordagem identificaram o motorista do veículo como sendo VALDIR DA SILVA, o carona como sendo **CARLOS EDUARDO DA SILVA** e o ocupante do banco traseiro

como sendo KAUAN EDUARDO ALVES DA SILVA. Quando indagados, os abordados assumiram que haviam furtado a Drogaria São Paulo na cidade de Ubatuba e que estariam retornando para São Paulo, local onde residem. No interior do veículo foram encontrados diversos cosméticos, 06 óculos de sol, em tase de grife, 07 maços de cigarro e duas garrafas de Whisky importados, de alto valor. Ante os fatos, os agentes conduziram os indiciados e os objetos ao Plantão Policial de Jacareí.

Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está envolvido em fatos gravíssimos (**furto qualificado**). A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum.

É perfeitamente razoável a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Não há mesmo razão para a revogação da custódia, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, nos limites do que é possível ponderar, a ofensa é quase palpável. **O paciente foi preso em flagrante, momentos após subtrair bens de um estabelecimento comercial, evadindo-se para outro município relativamente distante do local dos fatos. Inclusive, sua detenção apenas foi possível após pronta atuação da Polícia.**

Ademais, conforme consignado em decisão liminar, após consulta à folha de antecedentes do acusado (páginas 92/106), nota-se que **ele é reincidente e ostenta múltiplas condenações em crimes de natureza patrimonial**. Verifica-se, pois, que é indivíduo que não respeita a lei e a ninguém, empenhando-se habitualmente na prática criminosa, devendo ser contido. Essas circunstâncias, portanto, revelam a impossibilidade de ele aguardar em liberdade o julgamento da imputação inicial.

De mais a mais, ressalte-se que a Lei n.º 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime em questão. Portanto, considerando-se que a situação processual do paciente admite o decreto preventivo, não era mesmo razoável a concessão de outra medida cautelar em seu favor. Aliás, medida diversa da prisão seria claramente insuficiente e poderá gerar sentimento de impunidade.

Não se vislumbra, de resto, vício formal nas decisões.

As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão atacada, queira-se ou não, demonstrou as razões da custódia

excepcional. As razões pelas quais a medida foi decretada (páginas 108/109) foram claramente explicitadas pelo Magistrado. Manter o paciente em liberdade, agora e dentro do contexto dos autos, representaria risco para a sociedade como um todo.

Portanto, comprovado não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, não há campo para medidas cautelares de natureza diversa da prisão, claramente insuficientes.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator